



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilna do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001

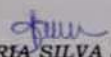
DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo Contador Judicial às fls. 186/188.

Publique-se.

Recife, 29 de novembro de 2017.


MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO
Juíza de Direito

190
B

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001

Parte autora: MARIA JOSÉ CARVALHO GOMES

Parte ré: Seguradora Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e
de Capitalização

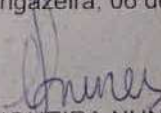
A parte autora, já qualificada nos autos em referência, juridicamente representado por advogada, vem à presença de Vossa Excelência requerer que seja por sua procuradora subscrita, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **prioridade no trâmite processual**, constando-se tal benefício na capa dos autos.

Conforme documentos pessoais do Autor anexados à Inicial, este conta hoje com **72 ANOS DE IDADE**, fazendo, por isso, jus ao benefício da prioridade na tramitação de procedimentos judiciais, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.

Termos em que

Pede deferimento

Afogados da Ingazeira, 06 de junho de 2017.


CRISTIANE SIQUEIRA NUNES OAB/PE 027735

191
192 2

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

1. **OUTORGANTE:** MARIA JOSÉ CARVALHO GOMES, brasileira, viúva, do lar, portadora de cédula de identidade nº 5.825.261 SSP- PE, inscrita no CPF/MF nº 022.212.604-30, residente e domiciliada na Rua Antônio Rafael de Freitas, nº273, Centro, Afogados da Ingazeira - PE, CEP 56800-000.
2. **OUTORGADAS:** Dra. CRISTIANE SIQUEIRA NUNES, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/PE 27.735, recebendo comunicação de quaisquer atos processuais no Escritório de Advocacia na Rua Dr. Diomedes Gomes, 141, Centro, Afogados da Ingazeira - PE CEP: 56800-000,

PODERES CONCEDIDOS: Os da Cláusula "*ad judicia*" a fim de que, possa representá-la para o foro em geral, especialmente visando defender direitos do outorgante, no processo de nº 0125690-18.2005.8.17.0001, com interesse primórdio de pedir a liberação do alvará., podendo ainda, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, enfim, todos os atos necessários que visem à boa e fiel incumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Afogados da Ingazeira, 29 de maio de 2017.

Maria José Carvalho Gomes
MARIA JOSÉ CARVALHO GOMES



PERAZZO

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE – ESTADO DE PERNAMBUCO – SEÇÃO B

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001

PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS, patrono da parte Autora do processo acima epigrafado, vem à presença de Vossa Excelência **REVOGAR** os poderes concedidos a Dra. Tarcila Fernanda Pacheco Martins de Andrade, OAB/PE 1.658-A através de substabelecimento já anexado aos autos.

Outrossim, requer que todas as intimações do presente processo sejam dirigidas ao Dr. Paulo Emanuel Perazzo Dias, OAB/PE 20.418, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento,

Para que prevaleça o Direito e a Justiça.

Recife, 16 de fevereiro de 2017.

Paulo Emanuel Perazzo Dias

OAB/PE 20.418



JOÃO BARBOSA

497977-CL/2009-13790/ MORTO

193

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo: 125690-18.2005.817.0001

FENASEG, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE CARVALHO GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, informa a Ré que não concorda com os cálculos apresentados pelo Ilmo Contador, pelos seguintes motivos:

1 - DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Como se verifica, o Contador inclui as custas ao cálculo, como se a mesma fosse devida ao autor, o que não é:

Sub-total	R\$	21.974,44
-Custas processuais calculadas as fls. 148	R\$	664,86
Sub-total	R\$	21.719,58

Ademais, há de se levar em consideração que as custas processuais já foram devidamente recolhidas em 27/04/2016, como se verifica no anexo. Logo, as mesmas devem ser retiradas dos cálculos.

2 - DA MULTA DO ANTIGO ART. 475-I

-Multa de 10% - respeitável despacho de fls. 129	R\$	2.171,95
--	-----	----------

Outro ponto que se encontra equivocado é a incidência da multa do antigo art. 475-I. Ora Exa., a intimação para pagamento sob pena de multa publicou em 07/12/2011 (fl. 131), porém, como se pode verificar em fl. 141, o pagamento fora realizado em 15/03/2011, ou seja, multo antes da intimação.

Assim, tal valor deve ser retirado dos cálculos, haja vista que não devidos.

3 - DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO

Honorários advocatícios da fase executiva de 10% sobre o valor da condenação	R\$	2.391,32		
- Imposto de Renda	R\$	79,81		
Honorários líquidos	R\$	2.361,91	R\$	2.361,91

Como se observa, o Ilmo contador inclui ainda honorários advocatícios em fase de execução, o que também não é devido, haja vista que o pagamento, como informado anteriormente, ocorreu antes mesmo da intimação do antigo art. 475-J do CPC.

Assim, tal valor também deve ser retirado dos cálculos, haja vista que não devidos.

4 - DOS CÁLCULOS ENTENDIDOS COMO CORRETO

Segue o cálculo da condenação, entendido como correto, respeitando *in totum* o comando sentencial de fls.:

- Condenação - 40 salários mínimos da época do sinistro (R\$32.882,00 X 40 = **R\$1.315.280,00**);
- Citação: 08/10/2009
- Correção do sinistro: 01/01/1994
- Índice: ENCOGE
- Honorários: 10%

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2011
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 08/10/2009
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1		1/1/1994	1.315.280,00	15.236,53	0,00	2.760,21	0,00	18.006,74
				Sub-Total				R\$ 18.006,74
				Honorários advocatícios (10,00%)	(*)			R\$ 1.800,67
				Sub-Total				R\$ 19.807,41
				TOTAL GERAL				R\$ 20.896,41

- Valor pago: R\$19.953,07

- Valor devido: R\$ 20.896,41 - R\$19.953,07 = **R\$943,34**

SALDO REMANESCENTE (R\$943,34) ATUALIZADO DESDE 15/03/2011 (DATA DO PAGAMENTO) ATÉ DEZEMBRO DE 2017

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2017
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/03/2011
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1		15/3/2011	943,34	1.417,95	0,00	1.148,30	0,00	2.566,13
				Sub-Total				R\$ 2.566,13
				TOTAL GERAL				R\$ 2.566,13

TOTAL: **R\$2.566,13 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e treze centavos).**

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

DA CONCLUSÃO

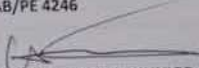
Por todo exposto, vem o Réu informar que não concorda com os cálculos apresentados pelo Ilmo. contador, requerendo desde já, com fulcro no Princípio da Cooperação, seja homologando o cálculo apresentado por este patrono, com a intimação do Réu nos termos do art. 523 do CPC para o pagamento da monta de R\$2.566,13 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e treze centavos), como forma de inteira justiça.

Caso o entendimento de Vossa Excelência seja contrário, requer sejam os autos remetidos novamente ao Ilmo. contador para que retire de seus cálculos as custas processuais pendentes, visto que já estão pagas, a multa do antigo art. 475-J, visto que indevida, bem como retire os honorários advocatícios em fase de execução, que também não são devidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de dezembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

196
2

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/04/2016 - AUTO-ATENDIMENTO 14.33.27
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS 31.969-6
AGENCIA: 1251-3 - COPIA:
EFETUADO POR: TAISA NERY SILVA

Convênio CUSTAS JUDICIAIS - TIPO 91840073505-1
Codigo de Barras 85870006004-9 80426310620-0 14812537110-7
Data do pagamento 27/04/2016
Valor em Dinheiro 493,84
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 493,84

DOCUMENTO: 042T02
AUTENTICACAO SISBB:
A.PA6.0E7.5E3.47C.999

Assinada por J9422187 TAISA NERY SILVA

27/04/2016 14:33:43

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J9422187 TAISA NERY SILVA.

407977 - Financ 2009-13799

197

		PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 3106
03 - NÚMERO DA GUIA 112016012537	04 - CONTRIBUINTE FENASEG-CPF/CNPJ:33.823.893/0001-80				05 - DATA DE EMISSÃO 26/4/2016 13:01:39
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Procedimento ordinário (Ordinário)		07 - Nº DO PROCESSO 0125690-18.2005.8.17.0001			08 - VALOR DECLARADO 19.953,07
09 - COD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO			12 - VALOR COBRADO
	107	1 Custas Processos Cíveis			294,31
	201	Taxa Judiciária			199,53
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR "O Darf só será aceito pelo Segundo Distribuidor"					14 - VALOR TOTAL 493,84

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000004 9 93840073201 1 60426310620 0 16812537110 7

		PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 3106
03 - NÚMERO DA GUIA 112016012537	04 - CONTRIBUINTE FENASEG-CPF/CNPJ:33.823.893/0001-80				05 - DATA DE EMISSÃO 26/4/2016 13:01:39
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Procedimento ordinário (Ordinário)		07 - Nº DO PROCESSO 0125690-18.2005.8.17.0001			08 - VALOR DECLARADO 19.953,07
09 - COD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO			12 - VALOR COBRADO
	107	1 Custas Processos Cíveis			294,31
	201	Taxa Judiciária			199,53
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Segundo Distribuidor					14 - VALOR TOTAL 493,84

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000004 9 93840073201 1 60426310620 0 16812537110 7

		PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 3106
03 - NÚMERO DA GUIA 112016012537	04 - CONTRIBUINTE FENASEG-CPF/CNPJ:33.823.893/0001-80				05 - DATA DE EMISSÃO 26/4/2016 13:01:39
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Procedimento ordinário (Ordinário)		07 - Nº DO PROCESSO 0125690-18.2005.8.17.0001			08 - VALOR DECLARADO 19.953,07
09 - COD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO			12 - VALOR COBRADO
	107	1 Custas Processos Cíveis			294,31
	201	Taxa Judiciária			199,53
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Segundo Distribuidor					14 - VALOR TOTAL 493,84

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

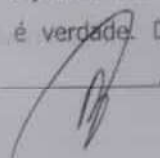
85870000004 9 93840073201 1 60426310620 0 16812537110 7



26/4/2016 13:05

198
2

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que as partes e procuradores foram intimados do
DESPACHO na Pauta nº 081/2017 – Seção B, Diário
Oficial Eletrônico de nº 232/2017, e publicado em 19
de dezembro de 2017. O referido é verdade. Dou fé.
Recife, 19 de dezembro de 2017. Eu, , KPBV,
digitei e subscrevo.

Processo Nº 0125060-18.2016.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento arbitral
Autor: Maria José Carvalho Gomes
Advogado: PED20416 - Paulo Emanuel Feres Dias
Advogado: PED14084 - TARCILA FERNANDA DE ANDRADE
Réu: Seguradora Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização
Advogado: PED04246 - João Alvaro Barbosa Lima
Advogado: RJ134307 - JODAO BARBOSA
Advogado: PED14084 - Rosângela Maria Feres Dias Gomes
Advogado: PED25393 - RAFAELLA BARBOSA PEDROSA DE MELO
Advogado: PED22701 - Camilla Barbosa Pereira de Melo
Advogado: PED21251 - NATALLIA BARBOSA PEREIRA DE MELO
Advogado: PED31695 - Rafael Câmara Araujo Costa Alencar
Advogado: PED30225 - ANTONIO YVES CORREIO DE MELO JUNIOR
Despacho:
Processo Nº 0125060-18.2016.8.17.0001 D E S P A C H O, etc. - Intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações e a planilha de ônus apresentadas pelo Conselho Judicial de R\$. 190-169. - Páculas de R\$. 190-169. 29 de novembro de 2017 MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B, DA COMARCA DE RECIFE - PEFOR do Recife - Flak Del. Diverso Recurso, 200 - 194 de 194 - Recife - PEFOR 30080-900 12/19/17



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO B

Processo: 125690-18.2005.817.0001

FENASEG, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE CARVALHO GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DA DATA CORRETA DO SINISTRO

Inicialmente requer o Réu a desconsideração do petitório anterior, mais precisamente daquele cálculo apresentando, haja vista, conforme veremos, o autor a todo instante induziu o Réu, bem como este juízo a erro no momento em que informou em sua inicial que o sinistro ocorreu em **01/01/1994**.

Como se pode observar em fls. 05, 07 e 08, o sinistro ocorreu em **25/10/1994**:

ÓBITO N.º 3.144

CERTIFICO que, às fls. v. 187 do livro nº C/2 de Registro de ÓBITOS, foi feito hoje o assento de FRANCISCO DE ASSIS GOMES, falecido a 25 de outubro de 1994, via pública na PE 292 - Afogados da Ingazeira - PE, às 22 horas, em

Declaro para fins de direito, de a partir desta data, que o sr. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, foi por mim atendido, e, finalmente, neste momento, por volta das 18:30 hs., do último dia 25.10., de ano em curso, vítima de acidente de trânsito, ocorrido no R. 320.

Ora Excelência resta claro que a data utilizada pelo autor como sendo a do sinistro está equivocada, o que gera enriquecimento sem causa por parte daquele, ante o salário diferente, além de mais 10 (dez) meses de correções.

ERRO MATERIAL NÃO FAZ COISA JULGADA – PERMISSÃO DE ALTERAÇÃO AMPARADA PELO ART. 494, I DO CPC/2015

Imperioso registrar, Exa., que, conforme a doutrina, esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a sentença de mérito torna-se "imutável e indiscutível" (art. 502, CPC/15), por força da coisa julgada. *Nenhum* juiz, no mesmo ou em outro processo entre as mesmas partes, poderá voltar a apreciar e decidir as questões postas sob a autoridade da *res iudicata*.

Abre-se exceção, porém, à correção das "inexatidões materiais" e à retificação dos "erros de cálculo", que pode ocorrer em qualquer tempo, a pedido da parte, ou até mesmo de ofício, porque esse tipo de equívoco não fica sob a autoridade da coisa julgada (STJ, 2ª T., RMS nº 1.864-7-RS, Rel. Min. AMÉRICO LUIZ, ac. 27.10.93, DJU, 21.2.94, p. 2.148).

O que passa em julgado é a vontade concretizada da lei para compor o conflito de interesses deduzido em juízo como lide. Se, ao descrever a forma de solucionar o litígio, o julgador comete erro material (não jurídico) induzido por uma das partes, sobre seu equívoco não se dá a coisa julgada porque não corresponde seu enunciado, evidentemente, à inteligência e à vontade manifestadas no ato decisório.

É por isso que se afirma ser o erro material corrigível a qualquer tempo sem que da correção resulte ofensa à coisa julgada (STJ, REsp. 12.700-SP, Rel. Min. NILSON NAVES, j. 28.10.81, RSTJ, 34/378).

Quando, pois, se dá a hipótese do art. 494, I, do CPC/2015 - alteração da sentença para eliminar erro material ou de cálculo - corrige-se o ato judicial não para alterar sua substância, mas apenas para colocar sua forma em harmonia com o que realmente foi deliberado pela inteligência e vontade do juiz no momento em que solucionou a lide.

Isso, diante da clareza da constatação, autoriza a configuração do erro material a que o juiz teria sido induzido ao julgar a ação indenizatória, fixando data em desacordo com as provas contidas nos autos sem que essa fosse a verdadeira intenção. Logo a correção é medida que se impõe na busca pelo equilíbrio processual.

DOS CÁLCULOS ENTENDIDOS COMO CORRETO

Havendo a alteração da sentença, o que é louvável, o Réu vem à presença de Vossa Excelência apresentar os cálculos de acordo com a data correta do sinistro, qual seja: 25/10/1994.

- Condenação – 40 salários mínimos da época do sinistro (R\$70,00 x 40=R\$2.800,00);
- Citação: 08/10/2009;
- Correção do sinistro: 25/10/1994;
- Índice: ENCOGE;
- Honorários: 10%.

24

Data de atualização dos valores: março/2011

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 08/10/2009
Acréscimo de 0,00% ao mês

Honorários advocatícios: 1.000,00

... honorarios advocaticios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		25/10/1999	2.800,00	9.742,47	0,00	1.656,22	6,00	11.398,69
		4						
	Sub-Total							R\$ 11.398,69
	Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 1.230,87
	Sub-Total							R\$ 1.230,87
	TOTAL GERAL							R\$ 12.629,56

-Valor correto em março de 2011: R\$ 12.538,56

- Valor pago em março de 2011: R\$19.953,07

-Saldo em favor do réu em março: R\$7.414,51

- Valor que foi devolvido ao réu em março de 2011: R\$5.867,58

$$- \text{Logo } R\$7.414,51 - R\$5867,58 = R\$1.546,93$$

-Valor que deve ser devolvido ao réu com as devidas atualizações: R\$1.546,93

Data de atualização dos valores: janeiro/2018

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/03/2011

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSADORIOS MORATORIOS 0,90% a.m.	JURIM 1,80% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	COPRESEÇA ATUALIZADA	15/3/2011	1.346,93	2.330,94	0,00	1.381,37	0,00	R\$ 4.742,31
	Sub-Total							R\$ 4.742,31
	TOTAL GERAL							R\$ 4.742,31

Como se pode observar, o valor pago pelo Réu está maior que o realmente devido, devendo ser devolvido à Executada R\$ 4.242,31 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois e trinta e um centavos), como forma de inteira justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Diante de todo o exposto, espera-se requer a peticionante que seja acolhido o presente chamamento do feito a ordem para:

1. SEJA CORRIGIDA DE OFÍCIO A SENTENÇA ALTERANDO A DATA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PARA A DATA CORRETA DO SINISTRO (25/10/1994), conforme preceitua o art. 494, I, do CPC/2015, diante da flagrante erro material;

seja devolvido ao Réu o valor R\$ 4.242,31 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois e trinta e um centavos) recebido a maior pelo autor;

3. Seja recebida a presente manifestação e determinada a suspensão da execução, até decisão do presente pedido, por se tratar de matéria de ordem pública;
4. Seja o Autor intimado, para que se manifeste sobre a data correta do sinistro;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de janeiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE



PERAZZO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª
VARA CÍVEL DA CAPITAL - PERNAMBUCO.

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001 - B

MARIA JOSE CARVALHO GOMES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado infra-assinado, requerer a juntada de substabelecimento em anexo, para que produza seus efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 23 de janeiro de 2018.

PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB/PE 20.418


LARINE PEDROSA DA COSTA
OAB/PE 31.066

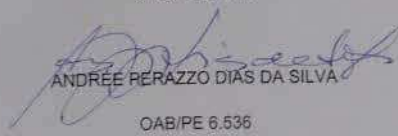


SUBSTABELECIMENTO

Dr^a ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 6.536 e Dr^o PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 20.418; ambos com endereço profissional à Rua José Domingues da Silva, nº 43, Boa Viagem, Recife/PE, Cep. 51030-070. **SUBSTABELECEM, COM RESERVAS DE PODERES**, para Dr. THIAGO BEZERRA LUMBA – OAB/PE 33.081, Dr. FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA – OAB/PE 36.622, Dra. ARINE PEDROSA DA COSTA – OAB/PE 31.066, Dra. MARJORIE ELIZABETH DA COSTA E SILVA – OAB/PE 43.181, Dra. ROSANGELA DA SILVA SANTOS - OAB/PE 017.81-A e para o estagiário CARLOS GABRIEL MARTINS DE SANTANA – OAB/PE 13.178-E, para que possam, agindo isoladamente, exercerem todas as funções permitidas no instrumento procuratório, exceto substabelecer.

PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB/PE 20.418


ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA

OAB/PE 6.536



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Dos Guerreiros, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestar-se sobre a petição de fls. 199/202.
Publique-se, Intime-se.

Recife, 13 de junho de 2018.


Maria Valéria Silva Santos de Melo
Juíza de Direito

②

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

erido e verdade.

[illegible]



ESTADO DO PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0125690-18.2005.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 208

23B CIV

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado CARLOS GABRIEL MARTINS DE SANTANA (PE013178E) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.
Recife, 06/08/2018

Esdras  Ferreira
Chefe de Secretaria



PERAZZO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª
VARA CÍVEL DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001 - SEÇÃO B

MARIA JOSE CARVALHO GOMES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado infra-assinado, requerer a juntada de substabelecimento em anexo, para que produza seus efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 30 de Julho de 2018.

PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB/PE 20.418

Carine Pedrosa da Costa
CARINE PEDROSA DA COSTA

OAB/PE 31.066



SUBSTABELECIMENTO

Dr^a ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 6.536 e Dr^o PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 20.418, ambos com endereço profissional à Rua José Domingues da Silva, nº 43, Boa Viagem, Recife/PE, Cep. 51030-070, **SUBSTABELECEM, COM RESERVAS DE PODERES**, para Dr. THIAGO BEZERRA LUMBA – OAB/PE 33.081, Dr. FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA – OAB/PE 36.622, Dra. ARINE PEDROSA DA COSTA – OAB/PE 31.066, Dra. ROSANGELA DA SILVA SANTOS – OAB/PE 017.81-A, Dra. MARIANA CORDEIRO NOGUEIRA – OAB/PE 45.245 e para o estagiário CARLOS GABRIEL MARTINS DE SANTANA – OAB/PE 13.178-E, para que possam, agindo isoladamente, exercerem todas as funções permitidas no instrumento procuratório, exceto substabelecer.

PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB/PE 20.418

ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA

OAB/PE 6.536



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 23ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL - PERNAMBUCO.

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001 - SEÇÃO B

MARIA JOSÉ CARVALHO GOMES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, através do seu advogado ao final assinado, em atenção ao despacho de fls. 205, se manifestar sobre a petição de fls. 199/202, apresentado pela parte ré conforme segue:

Inobstante as infundadas alegações do demandado, a contadoria já se manifestou em duas ocasiões quanto aos valores devidos ao exequente, fls. 148/148v e 185/188.

Os cálculos da Contadoria do Juízo devem prevalecer, tendo em vista que gozam de presunção de veracidade.

Diante disso, resta evidente que suas alegações são meramente protelatórias, fato que merece ser colhido.

Ademais, os cálculos elaborados pelo executado foram elaborados por um site, sem qualquer embasamento técnico.

Sem mais delongas o exequente reitera a concordância com os cálculos da contadoria que em novembro de 2017 indicou um saldo de R\$ 17.077,14 (dezesete mil seiscentos e setenta e sete reais e



PERAZZO
ADVOGADOS

quatorze centavos), bem como a liberação dos valores já depositados de fls. 144.

Desta forma, requer a intimação do Réu para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil;

Em caso de cumprimento voluntário, quando da expedição do alvará de levantamento seja feita a retenção de 20% (vinte por cento) do valor bruto a serem auferidos pelos exequentes em nome de **PAULO PERAZZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.327.905/0001-10**, a título de honorários contratuais, conforme disposto na procuração.

Caso não seja cumprida a obrigação no prazo legal, requer seja dado prosseguimento ao presente feito, requerendo desde já seja realizada a penhora online junto ao BACEN, ou, caso assim não entenda este Juízo, seja expedido mandado de penhora e avaliação.

Termos em que pede deferimento
Por honra à Carta Magna, ao Direito e à Justiça.
Recife, 06 de Agosto de 2018.

Paulo Emanuel Perazzo Dias
OAB/PE 20.418

Arine Pedrosa da Costa
Arine Pedrosa da Costa
OAB/PE 31.066



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D. João de Barros, 700 - Vila do Leite - Recife - PE
CEP: 50060-900

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciasse o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL

1. No mais, os tribunais têm entendido que os cálculos elaborados pela contadoria judicial revestem-se de presunção de veracidade, podendo ser ilididos apenas mediante prova que demonstre, de forma cabal, a sua incorreção. Frise-se, ainda, que mencionada presunção encontra supedâneo, basicamente, em dois fundamentos. O primeiro deles reside na ideia de que o trabalho levado a efeito pela contadoria judicial é baseado em imparcialidade; e o segundo diz respeito ao fato de que, na elaboração do parecer técnico, utilizam-se os critérios e elementos objetivamente fixados pelo Conselho da Justiça Federal.
2. Os cálculos apresentados pelo INPI foram confirmados pela contadoria judicial, por isso, os embargos à execução por ele opostos merecem ser acolhidos.
3. Apelo do INPI provido.

(TRF-2ª REGIAO - AC 199651010223830 RJ
1996.51.01.022383-0, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA,

juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Palácio da Justiça - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - 10º andar - Recife - PE
CEP: 50080-900

Rel. Desembargador Federal THEÓPHILO MIGUEL,
julgado em 12/12/2007).

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo réu, devendo
prevalecer os cálculos elaborados pelo contador do juízo as fls. 187/188.

Dessa forma, intime-se a parte demandada, para no prazo de 15
(quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme os
valores apurados pelo contador, sob pena de sofrer os efeitos legais.

Intimem-se.

Recife, 15 de março de 2019.


MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO
Juíza de Direito

Certifico que as partes e procuradores foram intimados do
DESPACHO na Pauta nº 013/2019 – Seção B, Diário
Oficial Eletrônico de nº 67/2019, e publicado em 10
de abril de 2019. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 10
de abril de 2019. Eu, _____, KPBV, digital e
subscribo.

[illegible][illegible]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo: 1256901820058170001

FENASEG, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA JOSE CARVALHO GOMES**, com fundamento no artigo 1.022, NCPC, opor Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls., do dia 15/03/2019, pelos motivos e para os fins que a seguir serão aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente convém ressaltar que a publicação da referida decisão ocorreu em 10 de abril de 2019. Portanto, o prazo para interposição dos presentes Embargos Declaratório começou a partir do dia 11/04/2019, tendo o quinto dia útil a data (17/04/2019), sendo assim, tempestivos os presentes Embargos de Declaração.

CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONATÓRIOS

Prescreve o artigo 1.022 do CPC que, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Cumprido destacar que é pacífico o entendimento de que a oposição de embargos de declaração com intuito de pré-questionamento de dispositivo de lei federal visando a interposição de recurso especial não possui caráter procrastinatório.

Nesse sentido, importante invocar a Súmula 98 do c. STJ:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório.

No presente caso, conforme se demonstrará a seguir, há manifesta omissão e contradição no *decisum*, devendo, portanto, tais irregularidades serem sanadas ou esclarecidas por meio destes embargos, sob pena de nulidade.

Não obstante, necessário pré-questionar os dispositivos a seguir expostos, de forma proporcionar uma justa prestação jurisdicional.

215
(2)

MANIFESTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO DECISUM

Em que pese o duto saber jurídico de Vossa Excelência, devemos assinalar que, *concessa vênio*, fora verificada omissão e contradição na decisão de fls., que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados na decisão.

1 - DA CONTRADIÇÃO

DECISÃO: "Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciasse o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso".

Como se pode observar na petição de fls. 199/202, o Embargante apontou ao juízo que todos os envolvidos no processo, inclusive o próprio Contador, com exceção do Embargado, foram induzidos ao erro, a partir do momento em que o Embargado informou na sua inicial que o acidente ocorreu 01/01/1994, sendo inclusive perpetuado no comando sentencial, quando na verdade o acidente ocorreu em 25/10/1994, conforme a documentação apresentada pelo próprio Embargado na inicial.

Assim, contraditório está a decisão, pois o Embargante não discute a presunção *juris tantum* de veracidade que gozam os Ilmos. Contadores, muito menos indica erro sobre seus cálculos, apenas aponta QUE ATÉ ESTE FORA INDUZIDO AO ERRO PELO EMBARGADO AO MODIFICAR A DATA DO SINISTRO EM SUA PEÇA INICIAL.

2 - DA OMISSÃO DE PONTO QUE DEVA SE PRONUNCIAR

Em respeito ao Princípio do **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**, o Embargante requereu ainda, nos termos do art. 494, I do CPC, a alteração da sentença para eliminar erro material contido naquela decisão para se alcançar o equilíbrio processual.

Ora Excelência, como se verifica houve um pequeno equívoco cometido pelo Embargado, que pode ser revisto a qualquer momento, como preceitua a legislação. Assim requer o pronunciamento deste juízo sobre este ponto, reconhecendo e modificando aquela data do sinistro, para que posteriormente aos autos voltem à Contadoria, com a data correta, para realização de novos cálculos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Embargado.

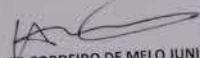
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição e omissão acima apontadas, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 15 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

277
278
B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D.ª. Guerra Barreto, 209 - Ilha de Luta - Recife - PE
CEP: 50080-900

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos às fls.214/215, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de abril de 2019.


MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO
Juíza de Direito

2

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

erido é verda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D.ª Gertrudes, 200 - 18.º de Janeiro - Recife - PE
CEP: 50080-900

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **embargos de declaração** com efeitos infringentes opostos em face da decisão de fl.212.

Alega o embargante que teria havido contradição na r. decisão, através da qual foram homologados os cálculos elaborados pelo contador judicial. Aduz que, tanto o juízo como o contador foram induzidos a erro pela parte autora em relação a data do sinistro.

Devidamente intimada, a embargada não se manifestou.

Decido.

No presente caso, a parte autora afirma na petição inicial que o acidente teria ocorrido em 01 de janeiro de 1994. Contudo, analisando os documentos que acompanham a exordial, especialmente a declaração expedida pelo médico responsável pelo atendimento da vítima, constante à fl.08, e o boletim de ocorrência expedido pela Polícia Civil de Pernambuco à fl.07, observa-se que o acidente ocorreu em 25 de outubro de 1995.

Sendo assim, observo que, de fato, houve um equívoco nos cálculos. Na hipótese dos autos, deve ser considerado como a data do acidente o dia 25 de outubro de 1995.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de declaração, reconhecendo e sanando o erro material apontado, para que esclarecer

219

retaria,

[illegible]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0125690-18.2005.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS.

238 Cível

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, fiz remessa ao 2º Distribuidor
conforme determinação retro.
Recife, 17/10/2019

Chefe de Secretaria



2318

OFÍCIO DO 2º CONTADOR E REGISTRADOR DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO - AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - RECIFE/PE

Em atendimento às demandas a este Ofício do 2º Contador e Registrador de Distribuição da Capital, emite-se o seguinte despacho: **CONSIDERANDO** a Portaria nº 125/2020 - CGJ a qual determina intervenção no ofício do 2º distribuidor e contador da capital, em decorrência da aplicação da pena de perda da delegação por reincidência no atraso da elaboração de cálculos judiciais e inobservância das prescrições legais e normativas que regem o ofício de contador e distribuidor, nos autos dos processos administrativos disciplinares tombados sob os números 570/2018 (tramitação 761/2018), portaria nº 87/2019 de 12/04/2019, DJE nº 82/2019, de 06 de maio de 2019; 23/2019 (tramitação 23/2019), portaria nº 91/2019 de 26/04/2018, DJE nº 69/2019, de 12 de abril de 2019, e 25/2019 (tramitação 25/2019), portaria 93/2019 de 26 de abril de 2019, DJE nº 69/2019, de 12 de abril de 2019;

CONSIDERANDO o parecer encaminhado por meio do SEI nº 00038684-18.2020.8.17.8017 sobre consulta formalizada a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TIPE, através do responsável interino e seu adjunto, acerca da aplicação da Tabela "C" pelo 2º Serviço de Distribuição e Contadoria da Capital;

CONSIDERANDO o Demonstrativo da Conta Judicial do 2º Distribuidor anexada ao SEI nº 00038845-19.2020.8.17.8017; e

CONSIDERANDO que é dever dos oficiais contadores e distribuidores o cumprimento da Lei e das normas internas editadas pelo Poder Judiciário.

Conforme art. 5º da Portaria nº 125/2020, o titular ora afastado perceberá metade da renda líquida da Serventia, respeitado o teto constitucional, devendo a outra metade, excedente ou não ao teto constitucional, ser depositada em conta bancária especial, com correção monetária. Esta determinação perdurará durante o regime de interinidade até o trânsito em julgado.

As custas do contador serão contabilizadas conforme parecer anexado ao SEI nº 00038684-18.2020.8.17.8017 da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TIPE, o qual determina o valor de R\$ 24,45 (vinte e quatro e quarenta e cinco reais), de acordo com o item II (Capital), da Tabela "C" de Custas do Tribunal. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, nada deverá ser cobrado.

Seguindo ainda o parecer supracitado, os processos pendentes de atualizações monetárias por esta contadoria, inclusive aqueles com determinação judicial para atualização, os quais as custas do contador já foram recolhidas devem ser remetidos às respectivas varas, já os processos onde as custas não foram recolhidas ficarão pendentes do cálculo de atualização monetária até que essas custas sejam recolhidas, salvo beneficiário da gratuidade da justiça.

Sendo assim, os valores devidos e pagos a esse Ofício do 2º Contador e Registrador de Distribuição da Capital, **deverão ser pagos mediante boleto que segue anexo**, conforme SEI de nº 00038845-19.2020.8.17.8017 - Demonstrativo da Conta Judicial do 2º Distribuidor. Caso haja a comprovação de pagamento das custas do contador, após a remessa do processo às respectivas varas as partes devem anexá-la nos autos do processo para que se proceda com a retificação da planilha dos cálculos anexada nos autos do respectivo processo.

Conforme **Lei nº 17.116/2020** - a qual consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com efeitos a partir de 05/03/2021, será seguido Parecer anexado ao **SEI nº 00008405-08.2021.8.17.8017** da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TIPE. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

OFÍCIO DO 2º CONTADOR E REGISTRADOR DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL.



OFÍCIO DO 2º CONTADOR E REGISTRADOR DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO - AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - RECIFE / PE

PROC Nº: 0125690-18.2005.8.17.0001
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO GOMES
REU: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PROVADOS E CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
VARA: Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Debitos - Condenação

Valor dos Condenação - Out/1995 - 40 salários mínimos à época do sinistro x R\$ 100,00	R\$ 4.000,00
Fator de Correção Encoge - Out/1995 a Mar/2011	2,7889872
Valor Devido Atualizado - Mar/2011	R\$ 11.155,95
Juros 1% em - Out/2009 até Mar/2011 - 17 meses	R\$ 1.896,51
Saldo Total Devido Condenação - Mar/2011	R\$ 13.052,46
Honorários Advocatícios - 10%	R\$ 1.305,25
Saldo Total Devido - Mar/2011	R\$ 14.357,71
Valor do 1º Depósito - Mar/2011	R\$ 19.953,07
Saldo Total Devido - Mar/2011	R\$ 5.595,36

Valor do Contador R\$ 24,45

Notas Explicativas:

- 1 - Após o depósito realizado, o débito foi integralmente cumprido, restando um saldo a receber em face do executado no valor de R\$ 5.595,36.
- 2 - Cálculo realizado com base na Sentença fih. 73/74 e Decisão fih. 218.
- 3 - Fator de atualização encoge obtido através da divisão do fator de Out/1995 pelo fator de Mar/2011.

Maria Gomes
26/07/2021

Contadoria Judicial

2238

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 12980.970102 1 87240000002445	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700262107288	Nosso Número 14000000129809701-3	Vencimento 25/08/2021	Valor do Documento 24,45	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto	
TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO COMARCA RECIFE VARA TRIBUNAL DE JUSTICA			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
PROCESSO DIVERSOS Nº GUIA 713 JURISDICIONADOS: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DE PERNAMBUCO / CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA			(+) Mora/Multa/Juros	
CONTA: 2717 040 01820727-0			(+) Outras Acreditações	
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700262107288			(+) Valor Cobrado	
OBS: PROCESSO Nº 0125690-18.2005.8.17.0001				
Sacado: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO			CPF/CNPJ 09.248.658/0001-04	
Sacador(Avalista):			UF: CEP: CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA 104-0 10498.39291 94000.100043 12980.970102 1 87240000002445

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 25/08/2021	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 28/07/2021	Nº do documento 040271700262107288	Espécie de doc.to DJ	Acerto S	Data do processamento 28/07/2021	Nosso Número 14000000129809701-3
Uso do Bônus	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(+) Valor do Documento 24,45
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO COMARCA RECIFE VARA TRIBUNAL DE JUSTICA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
PROCESSO DIVERSOS Nº GUIA 713					

JURISDICIONADOS: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DE PERNAMB / CASSIANO RICARDO
UCHOA MAIA

CONTA: 2717 040 01920727-0

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

OBS PROCESSO Nº 0125690-16.2005.8.17.0001

(*) Mora/Multa/Juros

(*) Outros Acrescimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUR

CPF/CNPJ:
08.245.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciais

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno do contador judicial.

Recife (PE), 29/07/2021.


Esdras David Veras Ferreira
Chefe de Secretaria